

## **O PODER DISCIPLINAR SOBRE OS ALUNOS**

(revisto à luz da Lei n.º 39/2010, de 2 de Setembro)

### ***Regime Legal Aplicável:***

Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básicos e Secundário, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2010, de 2 de Setembro.

*Esta revisão profunda operada ao Estatuto do Aluno revela-se de vincada importância, quer pela quantidade de normas revogadas e aditadas (34 artigos que passaram a ter uma nova redacção e 4 novos artigos), quer pela transformação da substância processual, da qual se destacam as seguintes: reforço do conceito de respeito pela autoridade do professor, aumento do número das medidas disciplinares aplicáveis (correctivas e sancionatórias), alterações de competência para o exercício e execução do poder disciplinar, novos procedimentos sobre a suspensão preventiva do aluno com aumento dos respectivos prazos máximos admitidos para o efeito, a redução dos prazos para a instrução dos procedimentos disciplinares e das notificações inerentes aos mesmos e a abolição, ou pelo menos o silêncio, do acto processual da defesa escrita subsequente ao relatório do instrutor para certas medidas disciplinares mais gravosas.*

Nos termos do art.º 4º, n.º 2 alínea e) do ECD, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de Fevereiro, constituem direitos profissionais específicos do pessoal docente - *o Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa.*

### **I. OS DEVERES DO ALUNO**

#### **A. Da Responsabilidade:**

A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral do Estatuto do Aluno, do regulamento interno da escola, do património da mesma, dos demais alunos, funcionários e em especial dos professores.

## **B. Deveres específicos do aluno:**

Sem prejuízo do disposto sobre a Responsabilidade e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, o aluno tem o Dever de:

- a) Estudar, empenhando -se na sua educação e formação integral;*
- b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares (os pais e encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis conjuntamente com estes pelo cumprimento do dever de assiduidade);*
- c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;*
- d) Tratar com respeito e correcção qualquer membro da comunidade educativa;*
- e) Guardar lealdade para com todos os membros da comunidade educativa;*
- f) Respeitar as instruções dos professores e do pessoal não docente;*
- g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;*
- h) Participar nas actividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais actividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;*
- i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa;*
- j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;*
- k) Zelar pela preservação, conservação e azeio das instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes da escola, fazendo uso correcto dos mesmos;*
- l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;*
- m) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação ou da direcção da escola;*
- n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;*
- o) Conhecer e cumprir o estatuto do aluno, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma, subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral;*

- p) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;*
- q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos, passíveis de, objectivamente, perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a terceiros;*
- s) Respeitar a autoridade do professor.*

## **II. INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

A violação pelo aluno de algum dos deveres supra referidos ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção passível de:

- **Aplicação de medida correctiva** ou
- **Medida disciplinar sancionatória.**

Nota: Das faltas justificadas, designadamente por doença, não pode decorrer a aplicação de qualquer medida disciplinar correctiva ou sancionatória.

## **III. PARTICIPAÇÃO DA OCORRÊNCIA**

O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar deve participá-la imediatamente ao director do agrupamento de escolas.

O aluno que presencie estes comportamentos deve comunica-los imediatamente ao professor titular de turma ou ao director de turma, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao director do agrupamento de escolas.

#### **IV. FINALIDADE E DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DISCIPLINAR**

Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício sua actividade profissional e dos demais funcionários e a segurança de toda a comunidade educativa, visando ainda o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e gravidade da infracção praticada, prosseguem ainda, para além das supra identificadas, finalidades punitivas.

Na determinação da medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória aplicável deve ser tido em consideração:

- A gravidade do incumprimento do dever violado;
- As circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas em que esse incumprimento se verificou (\*);
- O grau de culpa do aluno (*em caso de participação, cada participante será penalizado segundo a sua culpa, independentemente do grau de culpa ou da medida disciplinar aplicada aos outros participantes*);
- A sua maturidade, e
- Demais condições pessoais, familiares e sociais.

*(\*) Considerando-se circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno, o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.*

*São circunstâncias agravantes, a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência, em especial se ocorridas no decurso do mesmo ano lectivo.*

## **V. MEDIDAS CORRECTIVAS**

1 — As medidas correctivas assumem uma natureza eminentemente preventiva – tendo finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração.

2 — São medidas correctivas, sem prejuízo de outras que venham a estar contempladas no regulamento interno da escola:

**a) A advertência;**

**b) A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;**

**c) A realização de tarefas e actividades de integração escolar, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;**

**d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas.**

**e) A mudança de turma.**

3 – A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das actividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno.

4 — Na sala de aula, a repreensão é da exclusiva competência do professor, enquanto que, fora dela, qualquer professor ou membro do pessoal não docente tem competência para repreender o aluno.

5 — A aplicação da medida correctiva da ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo àquele determinar o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação de tal medida correctiva acarreta ou não a marcação de falta ao aluno e, se for caso disso, quais as actividades que deve desenvolver no decurso desse período de tempo.

6 — A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2, é da competência do director do agrupamento de escolas que, para o efeito, pode ouvir o director de turma ou o professor titular da turma a que o aluno pertença.

7 — A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea d) do n.º 2 não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.

8 — Compete à escola, no âmbito do regulamento interno, identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea c) do n.º 2.

9 — Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida correctiva previstas na alínea d) do n.º 2.

10 — A aplicação das medidas correctivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Todas as medidas correctivas são cumuláveis entre si.

## **VI. MEDIDAS DISCIPLINARES SANCIONATÓRIAS**

1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos susceptíveis de a configurarem ser participada de imediato, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento, à direcção do agrupamento de escolas com conhecimento ao director de turma.

2 — São medidas disciplinares sancionatórias:

**a) A repreensão registada;**

**b) A suspensão por um dia;**

**b) A suspensão da escola até 10 dias úteis;**

**c) A transferência de escola;**

3 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infracção for praticada na sala de aula, é da competência do professor respectivo, sendo do director do agrupamento nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo

individual do aluno a identificação do autor do acto decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação, de facto e de direito, que norteou tal decisão.

4 – Em casos excepcionais e enquanto medida dissuasora, a suspensão por um dia pode ser aplicada pelo director do agrupamento, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam.

5 — A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, é precedida da audição em processo disciplinar do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.

6 — Compete ao director da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de actividades pedagógicas a realizar, co-responsabilizando-os pela sua execução e acompanhamento, podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

7 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência de escola compete ao director regional de educação respectivo, após a conclusão do procedimento disciplinar, e reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

8 — A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte público ou escolar.

9 – Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao director do agrupamento de escolas decidir sobre a reparação dos danos provocados pelo aluno no património escolar.

A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.

Salvo o supra exposto, por cada infracção apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

## **VII – SUSPENSÃO PREVENTIVA DO ALUNO**

No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução por proposta do instrutor, o director pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, sempre que:

- a) A sua presença se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das actividades escolares;
- b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola, ou
- c) A sua presença na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.

A suspensão preventiva tem a duração que o director considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.

Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação das aprendizagens, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no regulamento interno da escola (...).

Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência da escola, um plano de actividades.

O encarregado de educação é imediatamente informado da suspensão aplicada ao seu educando.



## VIII – INTERVENÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO

Entre o momento da instauração do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

## IX. INSTAURAÇÃO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

### A) Competência

- **Professor Titular da Turma** – Quando os factos infractores forem praticados pelo aluno na sala de aula [sendo da competência do director nas restantes situações] e sejam passíveis de aplicação de **repreensão registada** (infracção com reduzida gravidade), averbando-se no respectivo processo individual do aluno a identificação do autor do acto decisório, data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito (identificação do dever violado pelo aluno) que norteou tal decisão;

- **Director** – Quando os factos infractores forem passíveis das medidas disciplinares sancionatórias de:

a) **suspensão por um dia** (infracção de mediana gravidade), enquanto medida dissuasora, garantidos os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam;

b) **suspensão da escola até 10 dias úteis** ou **transferência de escola** (infracções graves ou muito graves), devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação, nomeando logo instrutor, que deve ser um professor da escola, salvo qualquer impedimento.

**B) – Tramitação Processual (factos passíveis das medidas disciplinares de suspensão até 10 dias ou transferência de escola)**

A instauração do procedimento disciplinar, no prazo de um dia útil a contar do conhecimento da situação, é notificada aos pais ou encarregados de educação do aluno, quando este for menor, pelo meio mais expedito, designadamente electrónico, telefónico ou por via postal simples para a morada constante no seu processo. Tratando-se de aluno maior de idade, a notificação é feita ao próprio, pessoalmente.

O director do agrupamento deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.

A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de quatro dias úteis contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo este menor de idade, do respectivo encarregado de educação.

Os interessados são convocados com uma antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, embora, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada.

No caso de o respectivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente que integre a comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, na presença do director de turma.

Da audiência é lavrada acta de que consta o extracto das alegações feitas pelos interessados.

Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de um dia útil, e remete ao director um documento (*anteriormente designada “acusação”*) do qual constam, obrigatoriamente, em termos concretos e precisos:

- a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados em termos de tempo, modo e lugar;
- b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa aos respectivos normativos legais ou regulamentares;
- c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes (\*), e
- d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável.

*(\*) Considerando-se circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno, o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.*

*São circunstâncias agravantes, a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência, em especial se ocorridas no decurso do mesmo ano lectivo.*

Do documento referido é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao aluno, mediante notificação pessoal, sendo de tal facto informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

No caso da medida disciplinar sancionatória ser a transferência de escola, a mesma é comunicada para decisão do director regional de educação, no prazo de um dia útil.

## **X – DECISÃO FINAL**

A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de um dia útil, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receber o relatório do instrutor, excepto se estiver em causa a aplicação de medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, neste caso, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da recepção do processo disciplinar na direcção regional de educação competente.

A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da transferência de escola, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade

decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso do prazo dessa suspensão.

A decisão final do procedimento disciplinar é devidamente fundamentada e pode acolher a fundamentação constante da proposta do instrutor.

Da decisão proferida pelo director regional de educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes, sendo-o mediante carta registada com aviso de recepção, sempre que não for possível realizar-se pessoalmente, considerando-se, neste caso, a notificação efectuada na data da assinatura do aviso de recepção.

Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico nos termos gerais do direito, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

Esta impugnação graciosa (recurso hierárquico) só produz efeitos suspensivos quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola e de transferência de escola.

*Março de 2012*

Pelo Gabinete Jurídico do SPLIU

*O Advogado*

*(António Mateus Roque)*